

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 928, de 29 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o laudo médico Pericial da fl. 10 constante no procedimento administrativo nº 89.299/2020;
CONSIDERANDO que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação;

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar, provisoriamente, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10 de dezembro 2020, a servidora **MAIZA DOS SANTOS CENTURION**, matrícula 54, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Auxiliar de Serviços Básicos, pertencente ao cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, para somente aquelas inerentes ao seu cargo e que estejam em consonância com o laudo médico Pericial realizada nos autos 89.299/2020, ou seja, as que não demandam esforços físicos com a mão direita, evitando-se sobrecarga no polegar direito.

Art. 2º. A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 10 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 929, de 29 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o laudo médico Pericial da fl. 134 constantes no procedimento administrativo nº 42.120/2016;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16 de dezembro 2020, a servidora **MARIA APARECIDA MEIRA GONÇALVES**, matrícula 2.985, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos (função de auxiliar de serviços básicos), para exercer a função de Auxiliar de Merenda, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 16 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 930, de 29 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o laudo médico pericial de fl. 21 constante no procedimento administrativo nº 84.600/2020;
CONSIDERANDO que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16 de dezembro 2020, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02), as atribuições exercidas pela servidora **SUELI ZANIBONI DE ABREU**, matrícula 6.095, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, na função de Auxiliar de Serviços Básicos, pertencente ao cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, para somente aquelas inerentes ao seu cargo e que estejam em consonância com a inspeção médica realizada nos autos 84.600/2020, ou seja, as que não demandam esforços físicos, e nem movimentos repetitivos.

Art. 2º. A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 16 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 931, de 29 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 22.540/2014;
CONSIDERANDO o laudo médico pericial de fl. 160, constante no procedimento administrativo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10 de dezembro 2020, a servidora **MARIA REGINA ZAQUI**, matrícula 3.683, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Profissional de Educação, para exercer a função de Assessora Pedagógica, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 10 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 932, de 29 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 39.612/2016;
CONSIDERANDO o laudo médico pericial de fl. 147, constante no procedimento administrativo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10 de dezembro 2020, a servidora pública **NOELI TORRES MARQUES**, matrículas 3.594 e 7.015, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Profissional de Educação, (função professora) para exercer a função de Assessora Pedagógica, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 10 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 933, de 29 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o laudo médico Pericial da fl. 7 constante no procedimento administrativo nº 90.019/2020;
CONSIDERANDO que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação;

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar, provisoriamente, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 17 de dezembro 2020, a servidora **SANDRA APARECIDA SANCHES**, matrícula 5.392, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no cargo de Profissional de Educação (função de professora), para exercer a função de Assessora Pedagógica, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º. A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 17 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 934, de 29 de Dezembro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Amaury Rodrigues Pinto Junior, contida no ofício TRT/GP/DG nº 53/2020 (autos 89.776/2020);

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada, a partir de 31 de dezembro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, a cedência da Servidora Pública Municipal **JULIETA PEREIRA MENDES DOS REIS** para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º A cessão consignada no artigo anterior será procedida com ônus para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 3º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a cedência da servidora constante desta portaria, em sua ficha funcional.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 31 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 935, de 30 de Dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o servidor público Sandro Roberto Hoici solicitou o afastamento de suas atividades de Médico Especialista Urologia porque se sagrou vencedor das eleições municipais para ocupar o cargo de vereador durante o mandato 2021-2024 (processo nº 90.307/2020);

CONSIDERANDO que o afastamento do servidor de sua unidade administrativa somente ocorrerá se verificar, nos casos previstos neste Estatuto, e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções expressas na Lei Complementar 42/2002 (*caput* do artigo 24 da LCM 42/2002);

CONSIDERANDO que o afastamento do servidor não se prolongará por mais de um ano, salvo para exercer mandato eletivo, no âmbito federal, estadual ou municipal (inciso II do §1º artigo 24 da LCM 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal (artigo 126 da LCM 42/2002);

CONSIDERANDO que há nos autos cópia do diploma eleitoral de que o servidor público municipal requerente foi eleito, assim como o resultado da consulta no site do TSE (<<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-nominal>;e=426;cargo=13;uf=ms;mu=91235>);

CONSIDERANDO que o servidor requerente ocupa dois cargos públicos (acumuláveis) no Município de Nova Andradina;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, a partir de 1º de janeiro de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2024, sem remuneração, ao servidor público municipal **SANDRO ROBERTO HOICI**, ocupante do cargo de Profissional de Saúde Pública na função de Médico Especialista Urologia, na matrícula 6.832, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do *caput* do artigo 24 e inciso II do §1º artigo 24 da LCM 42/2002 cumulado com o artigo 126 da LCM 42/2002 e inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor constante no *caput* deste artigo continuará desempenhando suas funções da matrícula 109 normalmente.

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará o afastamento do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 30 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 002/2020

PARTE: o Município de Nova Andradina, MS, e do outro a CASA DO MIGRANTE DE NOVA ANDRADINA – MS, resolvem celebrar de comum acordo o TERMO DE COLABORAÇÃO, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, na correspondente a LOA- Lei do Orçamento Anual Municipal, Lei nº 1.545, de 14 de Novembro de 2019 e LDO- Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 1.531 de 17 de Julho de 2019 para o exercício de 2020, Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2.014 e 13.204 de 14 de Dezembro de 2015, Decreto Municipal nº. 1.916, de 16 de Dezembro de 2016, pelo repasse seguindo a resolução nº 173/2020.

DA AUTORIZAÇÃO: O presente Termo de Colaboração é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Prefeito Municipal, exarada em despacho constante do Processo nº. 89.190/2020, amparado no Art. 31 e 32 da Lei 13.019/2014.

DO OBJETO: O presente Termo de Colaboração tem por objeto destinar recursos ao serviço de acolhimento na modalidade Casa de Passagem, conforme Plano de Trabalho anexo.

DO REPASSE E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

4.1 - Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica de titularidade do fornecedor e prestador de serviço, conforme Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Para a execução das atividades previstas neste Termo de Colaboração, no presente exercício, a CONCEDENTE transferirá a PROPONENTE, de acordo com o cronograma de execução, sendo o valor total de R\$32.572,00 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais) que será pago em parcela única, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Colaboração.

Proj/ Ativ. 2206 Manutenção e Enc. Com Entidades de Assist. Social- FEAS; Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00.00.00.00 00.01.0082- subvenções sociais; Cód Reduzido: 24

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Colaboração vigorará a partir da assinatura até 31/12/2021, conforme prazo previsto no anexo IV- Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.

Nova Andradina, MS 30 de Dezembro de 2020.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
Prefeito Municipal
Concedente

ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
Casa Do Migrante De Nova Andradina
Conveniente

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
Concedente

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE VALOR Nº 003 AO CONTRATO Nº 061/2020

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado à empresa **EDILSON ROCHA DOS SANTOS 66292557120 – ME**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrar o presente Termo Aditivo de Valor nº 003.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual por 03 meses, para o período compreendido entre os dias **01/01/2021 a 31/03/2021**, bem como manter os valores pactuados nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 061/2020 e termo aditivo nº002. Considerando o interesse da administração pública. A fim de manter a continuidade dos serviços, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 29 de dezembro de 2020.

ROBERTO GINELL
Secretário Municipal de Serviços
Públicos
Ordenador de despesas
Contratante

EDILSON ROCHA DOS SANTOS
Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 230/2020

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e do outro lado a empresa **ENGEPAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **Aquisição de máquinas, equipamento e veículo, através do convênio MAPA inserido na Plataforma Brasil, sob proposta nº 894529/2.019, programa “Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar” celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Andradina/MS, conforme C.I nº 043/2020 e solicitação nº 1430/2020.**

[Parágrafo Único: É parte integrante deste instrumento contratual o termo referência em anexo ao Edital, bem como a proposta apresentada.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com as aquisições do CONTRATADO, objeto do Edital, correrá pelas dotações orçamentárias do exercício vigente sob a Classificação Orçamentária:

Empenho n. 2137/2020; Proj. Ativ.: 1.104 – Aquisição e manutenção de veículos; Elemento de despesas: 4.4.90.52.00.00.00.00.01.0023 (0023) – Equipamentos e Material Permanente, consignados no orçamento para 2020. Cód Red (233)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGENCIA

O presente instrumento terá a duração até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da data da assinatura deste contrato, o qual posteriormente será rescindido automaticamente sem que haja necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS PREÇOS

O valor global do presente contrato é de **R\$: 26.450,00(vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais)**, decorrentes do resultado final do Pregão Eletrônico n.º 002/2020.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Nova Andradina – MS, 30 de dezembro 2020.
HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Integrado
Ordenadora de despesas
Contratante

ENGEPAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Sonali Rodrigues De Brito Pereira
Contratada
PAMMELA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 231/2020

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e do outro lado a empresa **GERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **Aquisição de máquinas, equipamento e veículo, através do convênio MAPA inserido na Plataforma Brasil, sob proposta nº 894529/2.019, programa “Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar” celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Andradina/MS, conforme C.I nº 043/2020 e solicitação nº 1430/2020.**

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com as aquisições do CONTRATADO, objeto do Edital, correrá pelas dotações orçamentárias do exercício vigente sob a Classificação Orçamentária:

Empenho n. 2138/2020; Proj. Ativ.: 1.104 – Aquisição e manutenção de veículos; Elemento de despesas: 4.4.90.52.00.00.00.00.01.0023 (0023) – Equipamentos e Material Permanente, consignados no orçamento para 2020. Cód Red (233)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGENCIA

O presente instrumento terá a duração até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da data da assinatura deste contrato, o qual posteriormente será rescindido automaticamente sem que haja necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS PREÇOS

O valor global do presente contrato é de **R\$: 23.860,00(vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais)**, decorrentes do resultado final do Pregão Eletrônico n.º 002/2020.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Nova Andradina – MS, 30 de dezembro 2020.
HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Integrado
Ordenadora de despesas
Contratante

ENGEPAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Wellington Ribeiro Recla
Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 232/2020

PARTES: o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**, e do outro lado a empresa **LANCE ONLINE COMÉRCIO DE AROMATIZANTES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MÁQUINAS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **Aquisição de máquinas, equipamento e veículo, através do convênio MAPA inserido na Plataforma Brasil, sob proposta nº 894529/2.019, programa “Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar” celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Andradina/MS, conforme C.I nº 043/2020 e solicitação nº 1430/2020.**

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com as aquisições do CONTRATADO, objeto do Edital, correrá pelas dotações orçamentárias do exercício vigente sob a Classificação Orçamentária:
Empenho n. 2139/2020; Proj. Ativ.: 1.104 – Aquisição e manutenção de veículos; Elemento de despesas: 4.4.90.52.00.00.00.00.01.0023 (0023) – Equipamentos e Material Permanente, consignados no orçamento para 2020. Cód Red (233)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGENCIA

O presente instrumento terá a duração até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da data da assinatura deste contrato, o qual posteriormente será rescindido automaticamente sem que haja necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS PREÇOS

O valor global do presente contrato é de **R\$: 31.470,00 (trinta e um mil quatrocentos e setenta reais)**, decorrentes do resultado final do Pregão Eletrônico n.º 002/2020.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Nova Andradina – MS, 30 de dezembro 2020.
HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Integrado
Ordenadora de despesas
Contratante

LANCE ONLINE COMÉRCIO DE AROMATIZANTES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO, MÁQUINAS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Marilda Caetano Da Rocha
Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 233/2020

PARTES: o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**, e do outro lado a empresa **I. Z. DA SILVA EQUIPAMENTOS.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **Aquisição de máquinas, equipamento e veículo, através do convênio MAPA inserido na Plataforma Brasil, sob proposta nº 894529/2.019, programa “Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar” celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Andradina/MS, conforme C.I nº 043/2020 e solicitação nº 1430/2020.**

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa com as aquisições do CONTRATADO, objeto do Edital, correrá pelas dotações orçamentárias do exercício vigente sob a Classificação Orçamentária:
Empenho n. 2140/2020; Proj. Ativ.: 1.104 – Aquisição e manutenção de veículos; Elemento de despesas: 4.4.90.52.00.00.00.00.01.0023 (0023) – Equipamentos e Material Permanente, consignados no orçamento para 2020. Cód Red (233)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGENCIA

O presente instrumento terá a duração até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da data da assinatura deste contrato, o qual posteriormente será rescindido automaticamente sem que haja necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS PREÇOS

O valor global do presente contrato é de **R\$: 56.884,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais)**, decorrentes do resultado final do Pregão Eletrônico n.º 002/2020.

JOSÉ GILBERTO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Nova Andradina – MS, 30 de dezembro 2020.
HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Integrado
Ordenadora de despesas
Contratante

Z. DA SILVA EQUIPAMENTOS
Itamar Zanquetin Da Silva
Contratada

Processo Administrativo Disciplinar n. 66.555/2020

Investigados: Arion Aislan de Souza, Genaldo Ramalho da Silva, Vanda Isabel Delgado de Araújo e Jozeli Chulli da Silva.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 466, de 13 de Setembro de 2019, alterada pela Portaria 522, de 24 de Outubro de 2019, em desfavor dos servidores investigados Arion Aislan de Souza, Genaldo Ramalho da Silva, Vanda Isabel Delgado de Araújo e Jozeli Chulli da Silva, tendo por objetivo apurar os fatos constantes no Ofício nº. 0504/2018/01P/JNDI, no qual consta cópia integral da Notícia de Fato apócrifa apurada pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, acerca da possível prática de ato ilícito na emissão e pagamento de Nota Fiscal relativo a serviços de funilaria pela empresa Rudnei Alves, durante o exercício financeiro de 2016, através da utilização da ata de registro de preços oriundas dos autos administrativos nº. 38.745/2016.

O coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros (fl. 104), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 105-106).

Os investigados foram citados e intimados para apresentarem defesa prévia (fls. 108-109, fls. 110-111, fls. 112-113 e fls. 114-115), ocasião em que as apresentaram tempestivamente (fls. 117-140, fls. 149-154, fls. 163-164 e fls. 165-166).

Os investigados e o prestador de serviços Rudnei Alves Pereira foram intimados para comparecerem à sala da comissão de correição administrativa (f. 168-181 e f. 184-185).

No dia 02/03/2020 ocorreu a audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidas as declarações de todos os investigados e do prestador de serviços Rudnei Alves Pereira (f. 186-205). Naquela oportunidade, o patrono da investigada Vanda Isabel solicitou expedição de ofício ao 8º BPMMS requerendo algumas informações (f. 186-187). O 8º BPMMS respondeu o requerimento (f. 212-213) e os investigados foram intimados para, querendo, se manifestarem (f. 215-222).

A investigada Jozeli, com o objetivo de findar o processo administrativo, sem análise de culpabilidade, pugnou pelo pagamento da soma das NF's 350 e 351 constantes do processo 38.745/2016 e, assim, ressarcir o erário público de eventual dano sofrido (f. 224). O pedido de ressarcimento foi deferido, sem, contudo, encerrar o processo (f. 237).

Por sua vez, a investigada recolheu os valores das NF's supracitadas (f. 239-240). O investigado Arion manifestou que houve o ressarcimento do erário, logo os autos devem ser arquivados (f. 251-253).

Ademais, os investigados foram intimados para apresentarem defesa final (f. 262-267), as quais foram juntadas tempestivamente pelos investigados Arion (f. 269-275), Jozeli (f. 277-280) e Genaldo (f. 282-283). A investigada Vanda Isabel deixou transcorrer in albis o prazo assinalado de 20 (vinte) dias úteis.

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação da investigada JOZELI CHULLI DA SILVA, pelos incursos funcionais tipificados no art. 198, V, VIII, X, e 199, V da Lei Complementar nº. 042/2002, pela condenação do investigado GENALDO RAMALHO DA SILVA, pelos incursos funcionais tipificados no art. 198, V, VIII, X, e 199, V da Lei Complementar nº. 042/2002 e pelas absolvições dos investigados Vanda Isabel De Araújo Delgado e Arion Aislan De Sousa. Nesse ínterim, a comissão sugeriu a expedição de recomendação a todos os servidores das secretarias, notadamente o setor primário de controle, que, se alguém suspeitar de irregularidades, ainda que por “rumor”, é imprescindível contatar o superior imediato e, se não houver nenhuma apuração, seja contatado o superior imediato ou, se for necessário, a autoridade policial, Tribunal de Contas e Ministério Público, sob pena de configurar o ilícito tipificado no inciso VII do artigo 198 da Lei Complementar 42/2002.

E o relatório. Passo a decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio

da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa**, com todos as nuances que nele se encontram, de modo que o inteiro à decisão e aceresento:

Depreende-se dos autos que o feito surgiu-se na conclusão do processo de sindicância que reconheceu indícios robustos de materialidade e autoria dos fatos narrados pelo parquel no Ofício nº. 0504/2018/01P/JNDI, no qual consta cópia integral da Notícia de Fato apurada pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, instaurada em virtude de uma notícia apócrifa, acerca da possível prática de ato ilícito na emissão e pagamento de Nota Fiscal relativo a serviços de funilaria durante o exercício financeiro de 2016.

Sendo assim, é sabido que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização de ilícitos penais e administrativos.

Considerando a multiplicidade de investigados e para melhor performance didática, analisa-se separadamente a materialidade e autoria(s) dos ilícitos aqui apurados.

I - Materialidade

Como bem explanou a comissão de correição administrativa, a materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, documentos, devidamente obtidas através de análise técnica imparcial.

De acordo com o professor Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)²

Dessa forma, averiguando as provas produzidas nos autos, verificara-se presentes indícios robustos da materialidade dos fatos elencados na denúncia, uma vez que as declarações dos servidores Vanda e Genaldo, aliadas às declarações prestadas pelo empresário Rudnei Alves Pereira, tanto no processo de sindicância como no presente processo administrativo disciplinar, a nota fiscal emitida e paga ao final do exercício financeiro de 2016 relativa a serviços de funilaria e, principalmente, a quantidade de veículos pertencentes à frota da SEMCIAS, ocorreram serviços de funilaria em veículo estranho à frota do município. Corrobora-se esta afirmação a ausência de relação dos veículos consertados, in verbis:

Genaldo Ramalho de Araújo (autos de sindicância – fls. 37/39):

que na última nota emitida no feito em questão não existia relação dos veículos atendidos; que a então Secretária Solicitou ao declarante que fosse solicitado o empenho do saldo remanescente do processo, conforme se verifica às fls. 212, dos autos em questão; que, após realizado o empenho, o próprio fornecedor de serviços trouxe a nota, após passadas as devidas informações para o preenchimento; que a então Secretária Municipal de Assistência Social, Jozeli Chulli, não deu maiores informações com relação aos veículos a serem atendidos, tão somente ordenou que fosse solicitado o empenho e emissão da nota fiscal;

Genaldo Ramalho de Araújo (processo administrativo nº. 66555/2018 – fls. 195/198):

²NUCCI, Guilherme de Souza. Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito. 27.04.2015.

¹<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/> Acesso em: 09 abril de 2019

[...] que se recorda que havia uma ata de registro de preços na SEMCIAS para realização de serviços de funilaria que teve um dia que a então secretária (Jozeli) chamou o declarante para conversar sobre um sinistro ocorrido entre uma viatura militar e um carro particular, que a então secretária questionou o declarante se havia algum processo de serviços de mecânica ou funilaria na SEMCIAS; que o declarante informou que sim; que existia um processo específico para funilaria da frota de veículos da SEMCIAS; que a então Secretária (Jozeli) solicitou ao declarante que fosse realizado o levantamento do saldo remanescente do processo de funilaria; que o declarante realizou o levantamento do saldo e repassou à então Secretária Jozeli, que não sabe dizer se o saldo foi utilizado para o fim de conserto da viatura [...] que a ordem de execução de serviços era realizada apenas pela então secretária; que o declarante era o responsável pelo recebimento das notas fiscais e acompanhamento da execução dos serviços; que não chegou a conferir a execução dos serviços de funilaria, objeto dos autos, que apenas atestou a nota, que o declarante comumente confere a execução dos serviços e recebimento de materiais, porém neste caso específico, não realizou tal procedimento [...].

Vanda Isabel de Araújo Delgado (autos de sindicância – fls. 41/42):

que ao chegar no ambiente de trabalho se deparou com a Nota Fiscal sobre sua mesa, que questionou o servidor Genaldo a respeito da procedência da nota fiscal, bem como os veículos atendidos, tendo em vista o valor exorbitante da nota; que o servidor Genaldo informou que aquela nota em especial não teria relação de veículos atendidos pelo serviço, em virtude da solicitação de então Secretária, que a declarante, em virtude da ausência de elementos que justificassem a emissão da nota ou mesmo relação dos veículos, deixou de atestar a nota, que chegou ao conhecimento da declarante que a referida nota era para arcar com despesas para o conserto de uma viatura da polícia, que não sabe dizer que viatura, muito menos se foi da polícia civil ou militar; que tais informações foram repassadas pelo servidor Genaldo, antes de encaminhar o processo para pagamento.

Vanda Isabel de Araújo Delgado (processo administrativo nº. 66555/2018 – fls. 200/201):

[...] saliu para que estava viajando durante a execução dos serviços e emissão das notas fiscais de funilaria, que não atestou o recebimento das notas em razão da ausência de relação de veículos atendidos; que o ato de atesto poderia ser realizado posteriormente, caso lhe fosse apresentada a relação de veículos atendidos; que as notas não retornaram a declarante, razão pela qual foram atestadas por outros servidores.

Rudnei Alves Pereira (autos de sindicância – fls. 49/50):

que de fato foi realizado um conserto em uma viatura da polícia ao final de 2016, que tal serviço foi realizado por solicitação da então Secretária, que a Secretária Municipal de Assistência Social encaminhou à empresa do declarante a relação de serviços para emissão da Nota Fiscal; que tal requisição foi transmitida ao financeiro para emissão da nota fiscal e, posteriormente, entregue a Secretaria Municipal de Assistência Social para pagamento.

Rudnei Alves Pereira processo administrativo nº. 66555/2018 – fls. 169/191):

Informou que se recorda de ter sido utilizado um saldo de uma ata de registro da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social no final do exercício de 2016, visando o conserto de uma viatura da polícia, que não se recorda se a viatura era da polícia civil ou militar; que o valor utilizado cobriu todos os reparos da viatura, sem necessidade de complementação financeira posterior.

As declarações prestadas pela servidora Vanda Isabel estão respaldadas pelos documentos constantes nos Autos 38.745/2016, ao passo que o valor total da Ata de Registro de Preços nº. 062/2016 perfazia o montante de R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta), tendo sido utilizada pela primeira vez em 20/06/2016, através da despesa no valor de R\$ 2.404,00 (dois mil quatrocentos e quatro reais) (fls. 134, 136/139).

Posteriormente, utilizou-se os serviços de funilaria no dia 11/08/2016, através da emissão de empenho no valor de R\$ 1.597,00 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais) (fl. 161). Contudo, naquela oportunidade, durante os devidos trâmites para pagamento da referida despesa, já tinha sido realizada ressua pela Controladoria quanto à necessidade da juntada de relação dos veículos atendidos pelos serviços de funilaria. (fl. 178), solicitação esta prontamente atendida, conforme se verifica às fls. 180. Na sequência, foi solicitado novo empenho no dia 21/09/2016, no valor de R\$ 3.893,00 (três mil oitocentos e noventa e três) (fl. 191), dos quais foram utilizados, inicialmente, apenas R\$ 2.489,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais), conforme se verifica pela Nota Fiscal de f. 194/195, cuja relação de veículos atendidos foi acostada, *ex officio*, na f. 202.

Com efeito, no dia 22/11/2016, houve nova solicitação da então Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social (fl. 212), Jozeli Chulli da Silva, para realização de empenho no importe de R\$ 6.446,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais), correspondente ao saldo remanescente da ata de registro de preços nº. 062/2016. A publicação do referido empenho ocorreu no dia 01/12/2016 (fl. 218), retornando os autos à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social apenas no dia 02/12/2016.

Saliu-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Rudnei Alves da Silva, correspondentes ao saldo remanescente do empenho nº. 2831 (fl. 191), no importe de R\$ 1.404,00 (um mil quatrocentos e quatro reais), bem como do saldo integral do empenho nº. 3459/2016 (fl. 215), no valor de R\$ 6.446,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais), foram, ambas, emitidas no dia 06/12/2016, por volta das 12h56h.

As notas fiscais 350 e 351, supracitadas (fls. 235/238), correspondem a execução dos seguintes serviços:

Serviços	Quantidades constantes na Nota Fiscal nº. 350	Quantidades constantes na Nota Fiscal nº. 351	Total
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa na Lateral Direita, em veículo leve.	01	13	14
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa na Lateral Esquerda, em veículo leve.	01	12	13
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa do Capô, em veículo leve.	01	2	03
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa do teto, em veículo leve.	01	2	03
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa da Porta, em veículo leve.	02	10	12
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa da Porta-Malas, em veículo leve.	02	4	06
Recuperação, Alinhamento, Solda e Pintura Completa do Para-Choque, em veículo leve.	02	3	05

Todavia, é imperioso destacar que a frota de veículos a serem atendidos pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, conforme relacionado no momento da abertura do processo de contratação nº. 38.745/2016, perfaz o total de 10 (dez) automóveis (fl. 09).

Atéves, de mera análise tomase possível verificar **flagrante irregularidade** nas informações constantes nas notas fiscais pois, conforme constante na tabela supra, foram solicitados e pagos o total de 14 (quatorze) serviços de recuperação, alinhamento, solda e pintura completa em lateral direita, em veículo leve, e 13 (treze) em lateral esquerda. Por outro, assa quantidade de serviços realizados do lado "direito" e "esquerdo" destoa da quantidade de veículos que pertencente à frota da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (10 veículos).

Por derradeiro, ainda que a então Secretária, Jozeli Chulli da Silva tivesse determinado a manutenção de todos os veículos da frota, o total de serviços contratados supera significativamente a quantidade de veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Com efeito, exaspera-se o fato de que os veículos de placas HSH-0892, HSH-8067, HSH-0877 e HSH-0881 já haviam recebido serviços de funilaria, nas laterais direita e esquerda, poucos meses antes (aproximadamente 03) da emissão e pagamento das duas últimas notas fiscais, o que só

potencializa a divergência da relação serviços realizados ser superior à quantidade de veículos pertencentes da frota da secretaria.

Ata continue, a ausência de relação de veículos atendidos pelos serviços discriminados nas notas fiscais de fls. 239/238 confirma a suspeita da ilicitude praticada na solicitação, emissão e pagamento das referidas notas fiscais.

Desse modo, em que pese não se pode presumir que houve o conserto da "viatura" do ex-marido da investigada Jozeli Chulli, tal como consta na denúncia, resta indene que houve o conserto, ao menos, de veículos estranhos a frota da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. Logo, a materialidade está devidamente comprovada.

Pois bem, o conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que está presente a materialidade da transgressão funcional. Passa-se, assim, à análise da autoria.

II. Autoria(s)

Consoante a comissão de correção administrativa prescreveu, a autoria corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

In casu, após análise detida dos autos, averiguar-se-á isoladamente a conduta dos investigados de acordo com a participação de cada um no evento transgressor, conforme abaixo:

Jozeli Chulli da Silva e Genaldo Ramalho

No presente feito, constata-se a prática do chamado crime unissubjetivo em concurso de agentes que, com base na teoria objetivo-formal (teoria restritiva), o autor é quem realiza o núcleo do verbo, figurando como partícipe aquele que, de qualquer forma, concorrer para o resultado.

Assim, como discorreu a comissão de correção administrativa, o concurso de agentes exige a presença de cinco requisitos para sua devida configuração, sendo eles: a) pluralidade de agentes culpáveis; b) relevância causal das condutas para produção do resultado; c) vínculo subjetivo; d) unidade de infração penal para todos os agentes; e) existência de fato punível.

A pluralidade de sujeitos se encontra patente, posto que os documentos e declarações acostadas aos autos demonstram a ocorrência de uma ação conjunta entre a então Secretária Jozeli Chulli da Silva e o servidor Genaldo Ramalho da Silva, visto que aquele teria solicitado a emissão de empenho e solicitação de pagamento, de forma irregular e este teria providenciado todos os trâmites administrativos necessários à obtenção do resultado final, mesmo ciente do aparente caráter ilícito da conduta.

Em suas declarações, os investigados corroboram a ilação acima:

Genaldo Ramalho da Silva (fls. 195/196):

Que se recorda que havia uma ata de registro de preços na SEMCIAS para realização de serviços de funilaria; que teve um dia que a então Secretária (Jozeli) chamou o declarante para conversar sobre o sinistro ocorrido entre uma viatura militar e um carro particular, que a então secretária questionou o declarante se havia algum processo de serviços de funilaria na SEMCIAS; que o declarante informou que sim; que a então secretária (Jozeli) solicitou ao declarante que fosse realizado o levantamento do saldo e repassou a então Secretária Jozeli, que não sabe dizer se o saldo foi utilizado para o fim de conserto da viatura, que a referida conversa se deu no gabinete da então Secretária, Jozeli, de forma reservada (apenas o declarante e Jozeli), que a empresa vencedora da licitação dos serviços de funilaria do exercício de 2016 era a Funilaria Tropical (razão social Rudnei Alves); que os serviços a serem realizados são repassados pela Secretaria ao fornecedor, conforme ata de registro de preços; que a ordem de execução de serviços era realizada apenas pela então Secretária, que o declarante era responsável pelo recebimento das notas e acompanhamento da execução dos serviços; que não chegou a conferir a execução dos serviços de funilaria, objeto dos autos, que apenas atestou a nota, que o declarante comumente confere a execução dos serviços e recebimento de materiais, porém, neste caso específico, não realizou tal procedimento; que após a assinalura e emissão das certides, encaminhou as notas fiscais de funilaria objeto do presente feito à Secretária Jozeli para emissão a ordem de pagamento; que não chegou a comentar com os outros servidores o teor da conversa havida entre a servidora Jozeli e o declarante, que o declarante não acompanhou a execução dos serviços,

apenas atestou as notas, por temer perder o emprego, visto que exerce cargo em comissão.

Jozeli Chulli da Silva (fls. 202/203):

[...] que a declarante solicitou ao servidor Genaldo que procedesse o levantamento do saldo remanescente dos serviços de funilaria e autorizou que fossem realizados os reparos necessários em todos os veículos da frota SEMCIAS; que a declarante, em atendimento ao pedido do servidor, foi solicitou a realização de empenho da despesa e, logo em seguida, saiu em viagem ao Espírito Santo. [...] que as notas fiscais passaram pelo servidor Genaldo e pela servidora Vanda Isabel, responsável financeira pelo setor.

Não restam dúvidas de que o servidor Genaldo agiu para realizar os trâmites administrativos para a produção do resultado ilícito. Logo, o vínculo subjetivo e a unidade de infração penal restaram demonstrados ao analisar que os veículos que foram consertados excede a quantidade da frota municipal, pois foram solicitados e pagos o total de 14 (quatorze) serviços de recuperação, alinhamento, solda e pintura completa em laterais direita, em veículo leve, e 13 (treze) em laterais esquerda, ao passo que a frota pertencente a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, conforme já dito alhures, é de apenas 10 (dez) veículos.

Por esta razão, denota-se que a conduta da então secretária Jozeli está comanda de transgressão disciplinar, assim como a omissão do servidor Genaldo, vez que tiveram com o objetivo viabilizar a manutenção/repairo de veículo não pertencente a frota do município, configurando, *a priori*, o tipo penal conhecido como peculato desvio;³ além de violação aos deveres e obrigações funcionais insculpidos no disposto dos arts. 158 V, VII, VIII e X, 159 V e 159, XXIII da Lei Complementar 042/2002.

A existência de fato punível é incontestável.

Vale ressaltar que, pelas declarações prestadas por Rudnei Alves Pereira (prestador de serviços de funilaria), o saldo da Ata de Registro de Preço oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social foi utilizado para o conserto de uma viatura da polícia (fls. 186/190):

Que se recorda de ter sido utilizado um saldo de uma ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Assistência Social no final do exercício financeiro de 2016, visando o conserto de uma viatura da polícia, que não se recorda se a viatura era da polícia civil ou militar, que o valor utilizado cobriu todos os reparos da viatura, sem necessidade de complementação financeira posterior [...]. que após o reparo da viatura policial, não entrou ou foi contatado por qualquer servidor da prefeitura, que não sabe informar que serviços foram discriminados na nota fiscal, nem se os serviços lá mencionados correspondem ao efetivamente executados na viatura policial; que recebeu o valor apenas pelo trabalho executado na viatura.

Todavia, como bem salientou a comissão de correção administrativa, entendo que não há provas robustas para **concluir** que foi a viatura constante no ofício nº. 022/P-4/R/ BPM/CPA-1/PMMS/2020 (fls. 212/213) que foi a consertada pelo prestador de serviços Rudnei, apesar da existência de algumas evidências, tal como a relação amorosa a época entre a investigada Jozeli e o condutor do veículo da PMMS, Jhonatan Nunes da Silva, e que a Viatura da Polícia Militar, de placas NRL-8886, que se envolveu em um sinistro ocorrido no dia 11/11/2016, foi consertada pela Empresa denominada Funilaria Tropical de propriedade do Sr. Rudnei Alves Pereira.

Por oportuno, analisa-se que a negativa da investigada Jozeli de que não ordenou a utilização de recursos do município para o conserto da viatura, bem como a sua alegação acerca da regularidade dos autos nº. 38.745/2016, no sentido de que as notas fiscais 350 e 351 estavam atestadas e liquidadas, além das declarações do órgão de controle primário afirmando a legalidade das notas fiscais e autorizando a respectiva liquidação, não são suficientes para afastar os ilícitos funcionais prescritos na Portaria 522, de 24 de outubro de 2019.

Isso porque, os documentos e declarações colhidos junto ao feito deixam claro que a investigada Jozeli, então secretária na época dos fatos conferiu ordem para execução dos serviços de funilaria, o servidor Genaldo responsável pelo recebimento das notas e acompanhamento dos serviços, neste caso específico, não conferiu a execução dos serviços de funilaria após uma conversa havida com a então

³ 70-671

secretária Jozeli, o que culminou no "conserto" de locais dos veículos em quantidade superior (13 e 14) as existentes na frota da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (total de 10).

O investigado Genaldo afirmou que não acompanhou a execução dos serviços, apenas atestou as notas, por temer perder o emprego, visto que exerce cargo em comissão, o servidor Genaldo após a assinatura e emissão das certidões, encaminhou as notas fiscais da funilaria a então Secretária Jozeli para solicitar a ordem de pagamento, o que foi feito.

Logo, resta claro que os investigados Jozeli e Genaldo providenciaram todos os trâmites administrativos necessários para que as notas fiscais 350 e 351 fossem atestadas e liquidadas de maneira a serem consideradas regulares pelos demais setores da prefeitura e, assim, fosse emanada a ordem de pagamento.

Com efeito, ressalva-se que, mesmo que fosse verificada a ausência de participação da investigada Jozeli na utilização indevida do processo nº. 38.745/2016 para pagar consertos de veículo estranho à frota de sua secretaria, esta responderia da mesma forma, visto que, como Secretária da Secretaria de Cidadania e Assistência Social na época dos fatos (responsável pela pasta), tinha o dever, como gestora, de verificar as irregularidades existente e saná-las.

Destarte, observa-se que as ações dos investigados Genaldo e Jozeli são concorrentes. Enquanto a segunda com clara intenção de consertar veículos estranhos à frota do município determinou ao primeiro a verificação do "saldo da ata", o investigado Genaldo propositalmente deixou de conferir quais veículos foram consertados, tendo em vista o temor referencial interno de "perder" o cargo em comissão. Nessa toada ensina Císter Massoni⁴:

Ante-se, mais uma vez, que a colaboração para a subtração alheia deve ser **delosa**. Se ocorrer colaboração por imprudência ou negligência, haverá peculiar culpa para o funcionário público (CP, art. 312, §2º) e furto (CP, art. 155) para o particular, não se podendo falar, nesse caso, em concurso de pessoas, pois ausente o vínculo subjetivo entre os envolvidos.

Em relação aos demais investigados (Vanda e Arion), não há provas concretas de que tenham participado ativamente ou passivamente, seja de maneira comissiva ou omissiva, com a irregularidade aqui apurada, até porque, em análise superficial acerca da regularidade do processo, não se identifica qualquer violação, tanto que a materialidade passou despercebida pelo órgão de controle primário da Prefeitura Municipal (conserto de mais partes de veículos descritos nas NF's do que a quantidade de veículos da frota da SEMCIAS). Dessa forma, entendendo que não houve qualquer transgressão pelos investigados Vanda e Arion.

Assim, denota-se que restou configurada as transgressões dispostas no artigo 198, V, VII, VIII, X e 199, V, da Lei complementar 042/2002, reportadas na Portaria nº. 522, de 24 de outubro de 2019 pelos servidores investigados Jozeli e Genaldo.

Vanda Isabel de Araújo

Através dos documentos e declarações coligidas aos autos, observa-se que a servidora Vanda Isabel de Araújo Delgado exerceu ao tempo dos fatos o cargo de Subsecretária de Gestão de Serviços Organizacionais (Portaria nº. 608, de 03 de outubro de 2013) junto a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, figurando, inclusive, como presidente da Comissão de Atesto e Recebimento da referida pasta (Portaria nº. 582, de 24 de setembro de 2013).

Nesse condão, a Lei Complementar nº. 042/2002, em seu art. 198, VII, consta que é dever legal do servidor público levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e função.

Igualmente, há contradição em suas declarações, visto que no presente processo administrativo disciplinar negou os fatos ao afirmar que não possui conhecimento de conserto de veículo mediante utilização de ata de registro de preços e que ouviu comentários sobre o caso somente nos tempos atuais, após a instauração do presente feito. Entretanto, nos autos de sindicância (fls. 41/42) declarou que chegou ao seu conhecimento "que a referida nota era para arcar com despesas para o conserto de uma viatura da polícia [...] que tais informações foram repassadas pelo servidor Genaldo, antes de encaminhar o processo para pagamento".

⁴ 672

Apesar das divergências, indica-se que houve (ão somente "rumores" da ilicitude do conserto de veículos estranhos a frota da SEMCIAS, o que motivou a investigada recusar o atesto da nota, até porque não existiu a relação de veículos consertados (atribuição do investigado Genaldo). Por essas razões, entendendo que não há provas robustas de que a investigada contribuiu para o desfecho da ilicitude, até porque era a sua gestora a parte envolvida no "rumor".

Com efeito, acólho, *in totum*, a sugestão da comissão de correção administrativa para expedir RECOMENDAÇÃO não só ao setor da SEMCIAS, como das demais secretarias, notadamente o setor primário de controle, que se algum suspeito de irregularidades, ainda que por "rumor", é imprescindível contatar o superior imediato e se não houver nenhuma apuração, que seja contatado o superior mediato ou, se for necessário, a autoridade policial, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Sendo assim, ABSOLVO a investigada acerca das transgressões objeto deste PAD.

Arion Aíslan de Sousa

O investigado Arion Aíslan de Sousa figurou neste procedimento disciplinar diante das declarações prestadas pelo Sr. Rudnei Alves Pereira (prestador de serviços de funilaria) junto ao Ministério Público Estadual. O Sr. Rudnei Alves Pereira informou que na época dos fatos, o então Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Arion Aíslan de Sousa, entrou em contato com ele solicitando a confecção de orçamento e manutenção de uma viatura policial, e que não se recorda como ocorreu o contato com o então Secretário de Finanças e Gestão (fls. 186/190).

Entretanto, não se constatou a existência de qualquer documento que comprove o requerimento de orçamento assinado pelo investigado e então secretário, Arion Aíslan de Sousa.

Não obstante as declarações do Sr. Rudnei Alves Pereira, analisa-se que não há provas da participação do investigado Arion Aíslan de Sousa na utilização indevida do processo administrativo nº. 38.745/2016 para pagar consertos de veículos estranhos à frota da SEMCIAS, seja de maneira comissiva ou omissiva. Isso porque, em análise superficial acerca da regularidade do processo, não se identifica qualquer violação, tanto que a materialidade passou despercebida pelo órgão de controle primário da Prefeitura Municipal (conserto de mais partes de veículos descritos nas NF's do que a quantidade de veículos da frota da SEMCIAS).

Salienta-se processo nº. 38.745/2016 atendeu todos os trâmites legais e por fim, chegou ao servidor investigado que tão somente atuou de forma técnica-financeira ao emitir a ordem de pagamento. Vislumbra-se que não havia margem de liberdade técnica para o Secretário Municipal de Finanças e Gestão, ora identificando que o serviço foi realizado mediante o "atesto da nota" e "liquidação" por servidor público, deve efetuar o pagamento ao fornecedor ou prestador de serviço.

Coaduna com a aparente legitimidade do ato, a declaração do órgão de controle primário afirmando a legalidade das notas fiscais e autorizando a liquidação das mesmas, além disso parecer favorável da Comissão de Gestão Orçamentária – CGO, bem como despacho do Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal comprovando a análise e a liquidação das notas fiscais 350 e 351.

Como se não bastasse, os demais investigados informaram que não houve qualquer participação do então Secretário de Finanças, senão o pagamento das notas:

Genaldo Ramalho da Silva (fls. 195/196):

[...] que não houve qualquer contato com o então Secretário Arion com relação a serviços de funilaria a serem pagos pela SEMCIAS.

Vanda Isabel de Araújo Delgado (fls. 200/201):

Que não recebeu qualquer contato do então Secretário Arion para tratar de assuntos relacionados a serviços de funilaria a serem custeados pela SEMCIAS.

Jozeli Chulli da Silva (fls. 202/203):

[...] que o servidor Arion não solicitou nada a declarante com relação a serviços de funilaria, tão pouco serviços de manutenção em veículos não pertencentes a frota.

Portanto, inexistindo qualquer prova de envolvimento do investigado Arion nas transgressões administrativas que são objetos destes autos, ABSOLVO-O.

III. Dosimetria da sanção.

Após identificar a materialidade e a autoria, deve-se perquirir a dosimetria da sanção, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Como bem assinalado pela comissão de correção administrativa ao citar o professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, a razoabilidade consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **"a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimos – e, portanto, juridicamente inválidos –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou pífidas com desconsideração às situações e circunstâncias que sejam atendidas por quem tivesse atribuídos normais da prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída da discricão manejada". (negritos e grifamos)

Por sua vez, o doutor em direito administrativo Alexandre Mazza⁶ ensina que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública profinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos inoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atreído à razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tentava reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Destá feita, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No caso em tela, os valores das notas fiscais 350 e 351 não eram relevantes (R\$ 1.404,00 e R\$ 6.448,00) para o patrimônio material do erário público. Entretanto, a conduta aqui investigada entra pela esfera patrimonial, repercutindo na moralidade administrativa, que, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, pode ser traduzida da seguinte forma:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola os princípios em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encaixados pelo mestre espanhol Jesús González Pérez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e franqueza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento

astucioso, elavado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Logo, infere-se que os servidores investigados Jozeli e Genaldo maclaram, notadamente, o princípio da moralidade administrativa, ainda mais por ocuparem cargos em comissão, que, como corolário, são de confiança da autoridade nomeante. No entanto, distingue-se o nível de essencial e representatividade de cada investigado.

Enquanto a investigada Jozeli ocupava à época o primeiro escalão e era ordenadora da pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando na "linha de frente" na promoção da assistência social da cidade, estabelecendo diretrizes e organização da pasta, o investigado Genaldo ocupava o quinto escalão do Município de Nova Andradina, era subordinado da investigada Jozeli e não detinha nenhuma competência organizacional.

Outrossim, vislumbra-se que não houve vultosa repercussão negativa sobre o fato aqui apurado, o que não excluiu a responsabilidade das regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste município.

Ademais, não há registros de outras penalidades aplicadas aos investigados Genaldo ou Jozeli. Pelo contrário, a investigada Jozeli foi reconhecida, inclusive, pelo desempenho de suas funções públicas, pela Câmara Municipal de Nova Andradina, com uma Moção de Parabenização no ano de 2016.

Com efeito, ante-se que a investigada Jozeli (f. 239-240) ressarciu o erário público no montante de R\$ 8.757,13 (oito mil e setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), inclusive de possível pagamentos para consertos dos veículos pertencentes à sua própria frota.

Por essas razões, não existindo registro de desabonadores, entendendo que respeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade as seguintes penalidades:

Jozeli Chulli da Silva, a pena de suspensão, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 208, I, c/c artigo 211, I, 230, II e 231, ambos da Lei Complementar nº. 042/2002, por transgredir os deveres funcionais insculpidos no artigo 198, V, VIII, X e 199, V, da Lei complementar 042/2002;

Genaldo Ramalho da Silva, a pena de advertência por escrito, nos termos do art. 208, I, c/c artigo 230, II e 231, ambos da Lei Complementar nº. 042/2002, por transgredir os deveres funcionais insculpidos no artigo 198, V, VIII, X e 199, V, da Lei complementar 042/2002;

IV. Do ressarcimento ao erário

Apropriado criar o presente tópico para esclarecer a tese defensiva dos investigados Arion Aíslan e Jozeli Chulli da Silva porquanto aduziram que o objeto de investigação dos autos é a possível utilização indevida do processo nº. 38.745/2016 para pagar consertos de veículos estranhos à frota da SEMCIAS (referente as notas fiscais 350 e 351), e considerando que o erário municipal foi integralmente ressarcido pela investigada Jozeli (f. 239-240), inclusive de possível pagamentos para consertos dos veículos pertencentes à sua frota, não resta nenhuma motivação na continuidade do feito.

Todavia, como escrito alhures na presente decisão, o bem jurídico a ser preservado não é somente o material do erário público (utilização indevida de recurso público), como também o material (moral) da Administração Pública.

Logo, ainda que a investigada Jozeli tenha ressarcido materialmente a Administração Pública, existe a motivação para continuar com o processo e aplicar a sanção, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o ressarcimento ao erário não isenta a punibilidade, mas atenua-a. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MILITAR. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DO RESSARCIMENTO DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 A conduta da paciente, que deixou de comunicar à Administração Militar o óbito de sua genitora e, assim, obteve vantagem ilícita mediante saques dos valores depositados a título de pensão na conta-corrente dela, expensionista, amolda-se perfeitamente ao crime capitulado no art. 251, caput, do Código Penal Militar. 2 O ressarcimento do dano não torna a conduta atípica, apenas pode atuar como causa de atenuação da pena. Precedentes. 3 Não merece guarda a alegação de ausência de interesse

do Ministério Público na interposição de recurso contra a sentença absolutória, ao argumento de que, nas alegações finais, havia pugnado justamente pela absolvição. Precedentes: IV Habeas corpus denegado. V Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal Militar que aplique, diante da reparação do dano, a minorante prevista no art. 240, § 1º e § 2º, nos termos do art. 253, todos do CPM. (HC 108.459/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, unânime, DJe 23.11.2011)

Outrossim, cabe mencionar que o ressarcimento ao erário público é umas das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de danos, ou seja, a conduta não deixa de ser típica no simples ressarcimento ao erário. Aliás, o ressarcimento é o mínimo que se espera diante de tal ilicitude.

VI - CONCLUSÃO

Isso posto, com base na fundamentação acima lançada, bem como os supedâneo nos princípios que regem o direito Administrativo, especialmente o princípio da Legalidade, e tendo em vista restar comprovada a materialidade e autoria das transgressões administrativas disciplinares, DECIDO:

• **CONDENAR JOZELI CHULLI DA SILVA**, no que concerne aos ilícitos funcionais descritos no art. 198, V, VIII, X, e 199, V da Lei Complementar nº. 042/2002, tendo em vista a configuração da materialidade dos fatos, juntamente com a demonstração de autoria pela servidora investigada, e APLICAR a pena de **SUSPENSÃO, POR 10 (DEZ) DIAS**, nos termos do art. 208, II, c/c artigo 231, I, 230, II e 231, ambos da Lei Complementar nº. 042/2002, por transgredir os deveres funcionais insculpidos no artigo 198, V, VIII, X e 199, V, da Lei Complementar 042/2002;

• **CONDENAR GENALDO RAMALHO DA SILVA**, no que concerne aos ilícitos funcionais descritos no art. 198, V, VIII, X, e 199, V da Lei Complementar nº. 042/2002, tendo em vista a configuração da materialidade dos fatos, juntamente com a demonstração de autoria pela servidora investigada, e APLICAR a pena de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, nos termos do art. 208, I, c/c artigo 230, II e 231, ambos da Lei Complementar 42/2002;

• **ABSOLVER VANDA ISABEL DE ARAÚJO DELGADO**, por falta de provas, em relação aos ilícitos administrativos previstos na Portaria nº. 522, de 24 de Outubro de 2018, DETERMINANDO, no entanto, que a atual gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social receba **RECOMENDAÇÃO** e todos os servidores das demais secretarias, notadamente o setor primário de controle, que, se alguém suspeitar de irregularidades, ainda que por "rumor", é imprescindível contatar o superior imediato, se não houver nenhuma apuração, seja contatado o superior imediato ou, se for necessário, a autoridade policial, Tribunal de Contas e Ministério Público, sob pena de configurar o ilícito tipificado no inciso VII do artigo 198 da Lei Complementar 42/2002;

• **ABSOLVER ARION AISLAN DE SOUSA**, no que concerne aos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 522, de 24 de Outubro de 2018, tendo em vista a inexistência de provas da prática dos ilícitos funcionais descritos na portaria supra.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 28 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo de Sindicância n. 81243/2020

Sindicado: Astúrio Flores Pinheiro

DECISÃO

O presente Processo de Sindicância foi instaurado pela Portaria nº 01, de 21 de Fevereiro 2020, a fim de apurar eventual infração das normas funcionais previstas na Lei Complementar nº. 042/2002 por parte do servidor Astúrio Flores Pinheiro.

O presente processo administrativo disciplinar originou-se da Comunicação Interna nº. 008/2020, encaminhada pela Ouvidoria do Município, cujo teor versava sobre o relato apresentado pela municipal Izilda Aparecida Pereira Carneiro em desfavor do servidor Astúrio Flores Pinheiro que, em tese, no sinistro ocorrido no dia 06/01/2020, por volta das 14:00 (quatorze) horas, em virtude do descumprimento das regras de trânsito (avancar sinal de pare no cruzamento da Milton Modesto com a Rua João de Lima Paes) pelo veículo municipal de prefixo nº. 174, sob a condução do servidor sindicado, que resultou em escoriações e danos materiais na moto da denunciante, fatos estes que, conforme Portaria n. 01, de 21 de fevereiro de 2020, configuram transgressões funcionais, nos termos do disposto nos artigos 198, I, V, VII e 200, 201, todos da Lei Complementar 042/2002.

O coordenador da Comissão de Correção Administrativa convocou os membros (fl. 21), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 22/23).

O servidor público municipal Astúrio Flores Pinheiro foi citado e intimado, ocasião em que compareceu nas dependências da Comissão de Correção e prestou declaração (fls. 33/34). A municipal denunciante Izilda Aparecida Pereira Carneiro também foi devidamente intimada (fl.25) e ouvida pela Comissão processante (fls. 31/32).

O servidor sindicado saiu da audiência intimado para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer documento que considerasse útil para a elucidação dos fatos, todavia, quedou-se inerte.

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação do servidor sindicado em relação aos ilícitos funcionais tipificados nos artigos 198, I, V e 200 e 201, todos da Lei Complementar 042/2002, sugerindo-se a aplicação da pena de advertência, prevista nos artigos 208, I e art. 230, II, da Lei Complementar nº. 42/2002, assim como no ressarcimento ao erário, caso a Administração indenize a denunciante.

É o relatório. Passo a decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no caput do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra *legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua legalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correção Administrativa, com todos as nuances que nele se encontram, de modo que o inteiro à decisão e acrescente:

Depreende-se dos autos que no dia 06 de janeiro de 2020, por volta das 14h00m (quatorze horas) o veículo Pálio Prefixo 174, pertencente ao Município de Nova Andradina e conduzido pelo servidor sindicado, ao avançar sinal de pare no cruzamento da Milton Modesto com a Rua João de Lima Paes, veio a colidir na municipal denunciante Izilda Aparecida Pereira Carneiro, que resultou em escoriações e danos materiais na moto da denunciante.

Pois bem, o conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que a negligência do servidor sindicado deu causa ao acidente, conforme será demonstrado a seguir.

Inquirido a respeito da colisão ocorrida, em sede de instrução processual neste órgão, o servidor sindicado confirmou os fatos descritos na denúncia, no sentido de que avançou a placa de PARE vindo a colidir na municipal denunciante, *in verbis*:

Astúrio Flores Pinheiro (fls. 33/34):

[...] Informo que no dia e hora dos fatos o declarante havia acabado de deixar os malotes de correspondência do município na agência dos correios e estava voltando para a Prefeitura; que pegou a Rua João de Lima Paes e subiu para pegar a Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade; que parou no cruzamento com a rua Milton Modesto, **porém não viu a municipal denunciante e acabou avançando o cruzamento; que a colisão havia se deu de raspão**. [...]

Diante das declarações supra resta cristalino que o sinistro é fato incontroverso. Por outro lado, em relação aos danos causados no veículo da denunciante, o servidor afirma que tais danos não condizem com a realidade dos fatos:

Astúrio Flores Pinheiro (fls. 33/34):

[...] que a denunciante se quer chegou a cair no chão; **que não houve danos na moto da municipal denunciante, tão pouco no veículo no município**; que o declarante chegou a levar a denunciante até o hospital regional, porém a declarante reclamou que a fila estava grande e que iria até o hospital CASSEMS; que a denunciante solicitou ao declarante que lhe transportasse até o local onde sua moto estava estacionada para que ambos se dirigissem até o hospital CASSEMS [...].

Todavia, a nota fiscal juntada aos autos (fl. 04) não deixa dúvida do prejuízo sofrido pela denunciante, seja em relação a reparação da moto Honda Biz (paralamã dianteiro e carenagem farol), seja em relação aos gastos com medicamentos. Frisa-se que as despesas com medicamento se deram no dia dos fatos (06.01.2020), e a reparação da motocicleta dias após o sinistro (13.01.2020).

Portanto, a declaração do servidor sindicado de que não houveram danos suportados pela municipal denunciante não prospera. Igualmente, entendeu a Comissão Processante em relatório final (fls. 35/44):

"Outrossim, verifica-se ainda pelas declarações supramencionadas que o servidor sindicado afirmou que não houve danos na moto da municipal denunciante e que as despesas juntadas nos autos não condizem com a realidade, todavia, tal afirmação não merece prosperar, ao passo que as provas constantes dos autos caminham em sentido contrário ao informado pelo servidor sindicado. Isso porque, como demonstrado, o servidor sindicado afirmou que houve a colisão/acidente como narrado na denúncia, além disso informou que levou a denunciante até o Hospital Regional, fato este que, juntamente com as declarações da denunciante e as notas fiscais juntadas por esta referente a compra de remédios nos dias dos fatos (06/01/2020), permite concluir que o sinistro ocasionou danos a municipal denunciante."

À vista disso, tendo em vista os danos causados a terceiros (municipal denunciante) pelo servidor sindicado, passamos a análise da responsabilidade civil. Nesse sentido, o artigo 37, § 6º da Constituição Federal disciplina que a responsabilidade civil do Estado é objetiva:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, a responsabilidade civil do ente municipal no presente caso é objetiva, que deverá indenizar a lesada independente de culpa do agente público, porquanto a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica é baseada no § 6º do mencionado dispositivo legal, isto é, decorre da atuação do agente dessa pessoa jurídica, que cause danos a terceiros.

Assim, em razão do princípio da economicidade e havendo nos autos provas de que o sindicado agiu ao menos com culpa, bem como que lhe foi assegurado contraditório e ampla defesa, o servidor deverá efetuar o pagamento dos danos que ocasionou diretamente à lesada ou, não o fazendo, deve ressarcir o Município de Nova Andradina (caso já tenha efetuado o pagamento), uma vez que a responsabilidade civil do servidor público é subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva, de acordo com jurista Flávio Tartuce² para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)³:

Assim, presente os quatro pressupostos da reparação civil (conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexo de causalidade e dano ou prejuízo);⁴ origina-se o dever de o servidor público indenizar a vítima.

O insigne professor Carlos Roberto Gonçalves⁵ conceitua com maestria a imprudência, negligência e imperícia, bem como afirma que não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva:

A culpa stricto sensu ou aquiliana abrange a imprudência, a negligência e a imperícia. Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaplicação para praticar certo ato. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Igualmente, o doutrinador supracitado⁶ explica e exemplifica as condutas imprudentes, negligentes e imperitas:

Pode-se ainda afirmar que imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingerir bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dar uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento.

A negligência consiste em uma conduta omissiva: não tomar as precauções necessárias, exigidas pela natureza da obrigação e pelas circunstâncias, ao praticar uma ação. Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado. Por fim, imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte. Por exemplo, um médico que desconhece que determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada.

Outrossim, sabe-se que a responsabilidade civil tem, como consequência, a obrigação de indenizar, consoante prescreve o artigo 186 do vigente Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e lhe causa dano, deflui, em regra, o inextinguível dever de indenizar, consoante preceitua o art. 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, a culpa por parte do servidor, ainda que fosse dispensável, por força da responsabilidade objetiva constante do art. 37, § 6º, da Constituição, ficou evidente nos autos, ante a negligência deste no trânsito ao avançar o cruzamento (placa de PARE) e colidir na municipal denunciante, dando causa ao evento danoso.

Além disso, averigua-se que, de acordo com a Lei Complementar 42/02, o servidor público municipal responde civilmente, penalmente e administrativamente pelo exercício de suas atribuições, assim como pode ser descontado, em parcelas mensais, no máximo um décimo, a sua remuneração para reparar os danos causados:

Art. 144. O servidor público responde pelos danos que causar ao órgão ou entidade a que pertence ou a terceiros, por ação ou omissão resultante de

² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. volume único. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 598-599.

³ TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 535.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 4. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347.

dolo ou culpa, assim como pelas quantias que, indevidamente, pagar ou lhe forem creditadas.

Art. 145. O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, atualizadas pelos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.

§1º As indenizações à administração em face de ação ou omissão do servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade e da aplicação de sanções ou penalidade cabíveis.

Art. 200. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Assim, está presente a obrigação de indenizar, já que houve prova do fato, dos danos causados na moto Honda Biz da denunciante Izilda Aparecida Pereira Carneiro, e o nexo de causalidade entre eles, além da culpa do agente público.

De outro norte, no tocante ao ilícito funcional previsto no artigo 198, VII, da Lei Complementar 42/2002, no presente caso, não restou demonstrado, visto que não houveram danos no veículo municipal Palio Prefixo 174, conforme informação prestada à fl. 11 pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão.

Outrossim, acolho integralmente o relatório da comissão quanto ao montante a ser indenizado: R\$ 252,66 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Posto que os danos materiais devem ser restringir aos danos efetivamente comprovados e condizentes com os fatos narrados, i.e., não pode a denunciante obter indenização do sindicato além dos danos resultantes do fato objeto destes autos.

Observa-se que o ressarcimento da NF 444 no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) não contém descrição específica que o valor se refere ao conserto de eventuais peças avariadas (até porque as peças adquiridas são novas) e/ou mão de obra para a inserção das peças novas ali adquiridas, assim não pode existir presunção de que a revisão da moto se deu pelo evento danoso apurado nestes autos ou que existiu outras avarias senão aquelas constantes na NF 1.050 (paralamas dianteiro e carenagem farol). Destaca-se que é pacífico que houve o evento danoso de maneira "leve", até porque a denunciante não reclamou de outros danos (nem mesmo avarias nas mercadorias que carregava nas sacolas, pertences pessoais – brincos, pulseira, relógio, etc – ou vestimentas) e não houve danos no veículo municipal, logo não se pode conjecturar que existiu a necessidade de realizar uma revisão completa na moto proveniente do evento danoso.

Isso posto, com base na fundamentação acima lançada, bem como com supedâneo nos Princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o Princípio da Legalidade, e tendo em vista a violação aos artigos 198, I, V e 200 e 201 da Lei Complementar nº. 042/2002, aplico, com fundamento no artigo 208, I e 230, II, da Lei Complementar 042/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor Astório Flores Pinheiro.

Outrossim, o servidor sindicado deverá ressarcir os danos que ocasionou a município Izilda Aparecida Pereira Carneiro pela sua conduta irregular, seja quanto aos danos ocasionados no Moto Honda Biz (R\$ 218,00), seja em relação as despesas com medicamentos (R\$ 42,66).

Desta forma, os autos deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão para que avalie ao servidor o dever de indenizar à município no valor de R\$ 252,66 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e, caso não o faça, deverá pagá-la (anexando o comprovante nestes autos), procedendo, imediatamente, o desconto na folha do servidor sindicado, no limite de 1/10 de seu vencimento mensal, até que o erário seja ressarcido integralmente, nos termos do disposto nos artigos 144 e 145, §1º, da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 28 de dezembro de 2020.

Jose Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Disciplinar n.º 75012/2019 Investigado: José Virgílio de Lima

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº 18, de 11 de setembro de 2018, a fim de apurar os fatos narrados na Comunicação Interna nº. 0237/2019, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, onde consta denúncia e/ou relatório de ocorrência firmado pelos servidores Ana Maria de Souza Galhardi, Gabriel Guillen More e Maria Pimentel de Freitas, em desfavor do servidor José Virgílio de Lima, que, em tese, estaria resistindo ao cumprimento de ordens referente ao serviço inerente à sua função, bem como se utilizando de veículos e bens (frezer) pertencentes ao Município para uso particular, etc.

O coordenador da Comissão de Correção Administrativa convocou os membros (fl. 12), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 13/14).

Citado/intimado, o investigado apresentou defesa prévia (fls. 21/22), na qual aduziu que a realidade dos fatos depende de mais esclarecimentos para se aquilatar a verdade dos relatos e os reais motivos que levaram tais acusações, reservando-se o direito de manifestar-se em sede de alegações finais.

Em seguida, a Comissão Processante expediu mandados de intimação acerca da designação de audiência de instrução para as servidoras denunciadas: Ana Maria de Souza Galhardi (fl. 24), Maria Pimentel de Freitas (fl. 32), para as testemunhas de defesa indicadas pelo servidor investigado: Genivaldo Lima (fl. 37), Anderson de Oliveira (fl. 28) e Serginho Alves (fl. 39), e para as indicadas pela administração: Gabriel Guillen More (fl. 33), Secretário Municipal de Serviços Públicos Roberto Ginel (fl. 34), bem como para o servidor investigado José Virgílio de Lima (fls. 35/36).

A denunciante Ana Maria de Souza, recusou-se a acusar o recebimento do mandado de intimação sob a argumentação de que não integra mais o quadro de servidores do município, razão pela qual não iria se envolver com o referido assunto (fl. 23).

Outrossim, o mandado de intimação da testemunha de defesa Anderson de Oliveira também restou frustrado, eis que conforme certidão de fl. 25, referida testemunha não faz mais parte do quadro de servidores do município, tão pouco se encontra residente e domiciliado na Comarca de Nova Andradina-MS.

No dia e hora designada para realização da audiência de instrução, deixou de comparecer a denunciante Maria Pimentel de Freitas, apesar de devidamente intimada. As demais testemunhas compareceram, bem como o servidor investigado acompanhado de seu patrono Dr. Jesualdo Galeski.

Aberta a audiência, foram colhidas as devidas declarações das testemunhas, bem como do servidor investigado. Na sequência, a Comissão de Correção e o patrono do servidor investigado dispensaram a oitiva das servidoras Ana Maria e Souza Galhardi e Maria Pimentel de Freitas, bem como da testemunha de defesa, Anderson de Oliveira.

Logo após, a Comissão Processante expediu mandado de intimação ao servidor investigado para apresentação de defesa final (fl. 57), fazendo-o em 06/07/2020 (fl. 59/62).

Em sede de alegações finais, o investigado aduziu ser completamente desprovido de veracidade a denúncia realizada, posto que todas as provas colhidas no feito demonstram que o servidor investigado atua no regular e correto estrito cumprimento de suas atribuições, bem como a testemunha Gabriel somente assinou os termos de relatório a mando de sua superior hierárquica, sem nada haver presenciado, além disso arguiu que a testemunha Sergio Alves Pereira Pinto, testemunha presencial dos fatos, desmente categoricamente a servidora denunciante Ana Maria de Souza Galhardi.

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela absolvição do servidor investigado em relação aos ilícitos disciplinares estabelecidos na Portaria nº. 18, de 11 de setembro de 2019, haja vista ausência de provas, sugerindo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos artigos 247 e 251, caput, da LC 42/2002.

E o relatório. Passo a decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no caput do artigo 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O princípio da legalidade administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹.

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrador, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua legalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correção Administrativa, com todos os nuances que nele se encontram, de modo que o inteiro à decisão e acréscito.

A portaria nº. 18, de 11 de setembro de 2019, prescreve que o servidor investigado José Virgílio de Lima, em tese, estaria resistindo ao cumprimento de ordens referente ao serviço inerente à sua função, bem como se utilizando de veículos e bens (frezer) pertencentes ao Município para uso particular, fato este que, em tese, acarretou nas seguintes irregularidades funcionais: deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 198, I da LC n.º 042/2002); pela inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); deixou de zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado e a conservação do patrimônio (art. 198, VIII, da LC 042/2002); conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, LC 042/2002); opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (artigo 199, IV, da LC 42/2002); valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (artigo 199, V, da LC 42/2002).

Pois bem, o conjunto probatório que carrega aos autos é insuficiente para comprovar as alegações realizadas contra o servidor investigado.

Isso porque, todas as testemunhas arroladas ao presente feito foram seguras ao afirmarem que jamais presenciaram os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

Roberto Ginel (fls. 45/46):

[...] que nunca presenciou quaisquer dos fatos narrados pela servidora Ana Maria de Souza Galhardi [...]

Genivaldo Lima (fls. 47/48):

[...] que nunca presenciou qualquer dos fatos reportados pela servidora Ana Maria de Souza Galhardi, que trabalha na mesma equipe do servidor investigado desde o ano de 2017, que a equipe é composta de 03 (três) servidores, o declarante, o servidor investigado e o servidor Sérgio, que não tem conhecimento da utilização de veículo público pelo servidor investigado para fins particulares; [...] que o declarante e os demais servidores de sua equipe não fazem nada sem autorização; que nunca presenciou o servidor Virgílio solicitando ou recebendo qualquer espécie da presente ou agrado de particulares pela exceção e suas atribuições; que o servidor Virgílio não fazia uso para fins particulares do veículo Uno prefixo 161, que apenas utilizava o veículo, quando autorizado, para ir ao restaurante para jantar; jantar este que era custeado pelo município em razão da pinada extraordinária, que não tem conhecimento de ofensas proferidas pelo Virgílio em desfavor da servidora Ana Maria [...]

Sergio Alves Moreira Pinto (fls. 50/52):

[...] informou que trabalhou junto com o servidor José Virgílio, no distrito de Nova Cesa Verde, em torno de 07 (sete) anos; que trabalhava na mesma equipe do servidor investigado; que permaneciam praticamente todo tempo juntos, que tem conhecimento de que o servidor José Virgílio, durante o tempo que trabalharam juntos, jamais se recusou a executar suas atribuições; que o trabalho do declarante depende dos serviços executados pelo servidor investigado; que sem a pá carregadeira, não há como trabalhar com o caminhão utilizando pelo declarante, que jamais presenciou o servidor investigado consumir qualquer bebida alcoólica durante o expediente ou mesmo trabalhar sobre a influência de álcool; que o servidor investigado costuma concluir todas as ordens de serviço que são repassadas, que o declarante concluiu os serviços juntamente com o servidor investigado, que nunca presenciou ou mesmo ouviu falar que o servidor investigado pedisse ou mesmo recebesse qualquer tipo de presente/agrado de qualquer dos moradores da área rural, durante a realização de seus serviços; que o servidor investigado não fazia uso de carro oficial para outros fins que não fosse o de serviço; que o servidor investigado, por vezes, se deslocava até o Distrito de Nova Cesa Verde com o veículo próprio para não necessitar fazer uso de veículos públicos; que nunca ouviu reclamação por parte dos membros da equipe de serviço com relação ao servidor investigado; que o servidor investigado sempre atuou com educação, nunca presenciando qualquer tipo de maus tratos ou mesmo ofensas em favor de terceiros.

Resalta-se, outrossim, a declaração de um dos denunciantes Gabriel Guillen More, onde afirmou que apenas assinou os registros de ocorrência a pedido da servidora Ana Maria de Souza Galhardi, ora denunciante. Além disso, friso que nunca presenciou qualquer tipo de conduta desidiosa de subordinação ou mesmo qualquer prática de ilícito funcional pelo servidor investigado (fls. 42/43), veja-se:

[...] informou que não possui nada a declarar, que apenas presenciou a parte em que o servidor José Virgílio informou que não desejava mais trabalhar em Nova Cesa Verde; que apenas assinou os outros registros de ocorrência a pedido da servidora Ana Maria de Souza Galhardi; que nunca presenciou qualquer tipo de conduta desidiosa, de subordinação ou mesmo qualquer outra prática de ilícito funcional pelo servidor investigado, que raras eram as oportunidades que encontrava o servidor investigado no pátio da sede [...]

Ademais, faz-se necessário destacar que a denunciante Ana Maria de Souza Galhardi se recusou a assinar o mandado de intimação acerca da designação de audiência de instrução, não comparecendo nesta, sob o argumento de que não integra mais o quadro de servidores municipais, razão pela qual não iria se envolver com os fatos apurados neste processo administrativo disciplinar.

Da mesma forma, a denunciante Maria Pimentel de Freitas, que não compareceu à audiência de instrução, apesar de devidamente intimada. Logo, verifica-se que as denunciadas limitaram-se apenas a realizar a denúncia, visto que não juntaram aos autos qualquer documento que comprovasse os fatos narrados na denúncia, bem como não contribuíram com a prova testemunhal.

Assim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, a materialidade (existência) do fato não restou devidamente comprovada.

Dessa forma, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não há se falar em condenação. Nesse sentido, Nelson Nery Junior² sobre a presunção de não culpabilidade:

No que tange à prova no processo, a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que não estando suficientemente demonstrada a autoria ou a materialidade, não pode haver condenação. [...] Resultado claro do princípio da presunção de não culpabilidade que o réu não poderá ser condenado se o Estado não comprovar todos os elementos necessários para a procedência da ação penal, notadamente pelo comando do CPP 386, IV, V e VII.

A questão do ônus da prova ser atribuível ou não ao réu para que possa ser absolvido é, a nosso juízo, irrelevante porque, em virtude da presunção de não culpabilidade, ele não precisa fazer a prova do alibi ou das excludentes de antijudicialidade e de culpabilidade. Ao revés, a acusação é que precisa demover a presunção constitucional *iuris tantum* que milita em favor do réu, comprovando o contrário do que dela resulta, isto é, culpa (*stricto sensu*) do réu. Condenação, só com prova indubitosa da culpabilidade, prova essa cujo ônus cabe à acusação.

Salienta-se que a presunção constitucional é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o réu praticou o fato delituoso sem que houve justificativa para tanto. Vale dizer, a acusação tem de provar que existiu o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijudicialidade ou de culpabilidade). O contrário, isto é, a culpabilidade do réu, não é presumido em favor do Estado.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² JUNIOR, NELSON, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. São Paulo: RT, 2013. p. 313-315.

Do mesmo modo, segundo o doutrinador Jorge Figueiredo Dias³ a falta de provas, não pode igualmente ser utilizada como fundamento para fins de condenação em processo administrativo disciplinar.

A falta de prova – e ou insuficiência desta – não é fundamento para condenação criminal, **não podendo subsistir outra conclusão no processo administrativo disciplinar**, visto que nesta última esfera ela não é independente daquela quando se trata de apuração/investigação e imposição de sanção sobre um mesmo fato ilícito. (negritamos).

Portanto, o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar por insuficiência de provas é a medida que se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG:

RECURSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - ARQUIVAMENTO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo elementos probatórios suficientes para embasar a instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar contra servidor por descumprimento de deveres e obrigações funcionais deve ser mantida a decisão que determinou o seu arquivamento. (TJ-MG - Recurso Administrativo, 10000170136493000 MG, Relator: Julio César Loreto, Data de Julgamento: 04/05/2017, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 29/05/2017)

Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada, bem como com supedâneo nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o Princípio da Legalidade, **ABSOLVO POR FALTA DE PROVAS o servidor José Virgílio de Lima, com relação aos ilícitos funcionais previstos na Portaria nº 18, de 11 de setembro de 2019, ante a ausência de fatos capazes de configurar os tipos administrativos.**

Diante disso, decido, com fundamento no artigo 247 e 251, caput, da LC 42/2002, pelo arquivamento do presente processo administrativo disciplinar em virtude da ausência de provas acerca da materialidade e autoria dos ilícitos aqui apurados.

Salienta-se, contudo, que o presente feito poderá ser desarquivado se, no período prescricional, surgirem provas capazes de configurar os fatos objeto desta apuração.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 28 de dezembro de 2020.

Jose Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

³ Jorge Figueiredo Dias, após citar o início de um "direito penal policial", estabeleceu o direito penal tradicional como justiça. (DIAS, Jorge de Figueiredo. Temais Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da Doutrina Penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. P.138).

EDITAL 29122020/ENTULHOS/KAP – NOTIFICAÇÃO DESPEJO DE ENTULHOS

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário ou representante legal, obrigatoriamente dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, para que providencie a limpeza e correta destinação dos entulhos encontrados no passeio público ou no imóvel, conforme art. 4º e 5º, da Lei nº 1.529/19:

DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA: 20 (vinte) X UFM = 20 x 55,95 = R\$ 1.119,00

NOT Nº	Cód.	Q.	L.	ÁREA m²	RESPONSÁVEL /REPRESENTANTE LEGAL	ENDEREÇO DO IMÓVEL	NÚM.	BAIRRO
738/2020	23050	4	8	455,18	PLC – URBANISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA / RUBENS MARCOS BORGES	RUA ALFRED HAIAT	376	PORTAL DO PARQUE

KAREN ADRIANE PÉRIGO Matrícula 9642/Fiscal de Posturas

EDITAL 29122020/DESOBSTRUÇÃO/KAP – NOTIFICAÇÃO DESOBSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário(s) do(s) imóvel(s) localizado(s) nesta cidade, obrigatoriamente dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, para que providencie a desobstrução do passeio público, conforme art. 26; 27; 28, III; 29 e 114, da Lei nº 117/92:

DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA: 5 (cinco) X UFM = 5 x 55,95 = R\$ 279,75

NOT Nº	Cód.	Q.	L.	ÁREA m²	PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	NÚM.	BAIRRO
737/2020	23033	3	21	390,26	PLC – URBANISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA / VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA COIMBRA	RUA ALFRED HAIAT	S/N	PORTAL DO PARQUE

KAREN ADRIANE PÉRIGO Matrícula 9642/Fiscal de Posturas



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇÓBA

EDITAL FUNSAU/NA Nº 05/2020

RESULTADO FINAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 12/2020
NOVA ANDRADINA/MS

NORBERTO FABRI JUNIOR, Diretor Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina-FUNSAU/NA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 17, da Lei nº 886, de 9 de junho de 2010, divulga e homologa o **Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 12/2020, a fim de selecionar profissionais para prestar serviços no Hospital Regional de Nova Andradina, mediante contratação nos termos da CLT, como segue:**

1 - DO RESULTADO FINAL

1.1 - A Relação contendo o Resultado Final e a Classificação dos candidatos aprovados encontra-se no **Anexo I** deste Edital.

1.2 - Número de vagas

- 1.2.1 01 (Um) Recepcionista
- 1.2.2 02 (Dois) Técnico em Enfermagem
- 1.2.3 01 (Um) Técnico em Segurança do Trabalho

2 - DA CONVOCAÇÃO

2.1 - Os candidatos aprovados serão convocados conforme a necessidade da administração do Hospital Regional de Nova Andradina, de acordo com a classificação **contida no Resultado Final**, através de edital de convocação que será disponibilizado no site www.funsauna.ms.gov.br, por envio de mensagens SMS/WhatsApp, ligação telefônica, bem como será afixado no mural do Hospital Regional e divulgado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Andradina; sendo de responsabilidade do candidato o acompanhamento de todos os atos do presente Processo Seletivo.

Nova Andradina/MS, 29 de Dezembro de 2020.


Tatiane Aparecida Negri Cremasco
Presidente da Comissão Organizadora
do PSS 12/2020


Norberto Fabri Junior
Diretor Geral da FUNSAU-NA

Av. Eulênir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsauna.ms.gov.br



1



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇÓBA

ANEXO I DO EDITAL Nº 05/2020 – PSS Nº 12/2020

RESULTADO FINAL

RECEPCIONISTA

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
ANA CLÁUDIA DE LIMA	3,00	1º
GEOVANA NOGUEIRA BARBOSA	3,00	2º
MARCELO DA CRUZ EVANGELISTA	2,00	3º
MARCOS ELIAS ALVES CANEJUN	2,00	4º
JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	0,00	5º
SANDRA HENRIQUES FERRAZ	0,00	6º
IVANI DOS SANTOS FREITAS	0,00	7º
MAISA DE OLIVEIRA PEREIRA	0,00	8º
GIOVANI BASTOS DE SOUZA	0,00	9º
ANA PAULA RIBEIRO RIBAS	0,00	10º
CAROLINE RIBEIRO DENIZ	0,00	11º
ALINE MARTINS DOS SANTOS	0,00	12º
CAROLINE MONTEIRO MACHADO	0,00	13º

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
SINÉZIA SOARES DA SILVA	65,00	1º
JULLENON ROMAIS DE OLIVEIRA	63,00	2º
EDONICE NEVES DOS SANTOS	35,00	3º
SIMONE ANTONIA ALVES	13,00	4º
FRANCYELLE CHAGAS DA SILVA	10,00	5º
ELIVANIA APARECIDA PEREIRA	5,00	6º
MAYARA NETO EGER	5,00	7º
LETÍCIA TORRES AVELINO DA PAZ	2,00	8º
CLAUDINEI ALVES DA SILVA	0,00	9º
LUCIANA REBERTE CARRARI	0,00	10º
FABIANA DA SILVA TIMÓTIO MORAES	0,00	11º
ELISANGELA PEREIRA BATISTA	0,00	12º
CRISTIANE DOS SANTOS CARETA RODRIGUES	0,00	13º
DOUGLAS NASCIMENTO	0,00	14º

Av. Eulênir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funsauna.ms.gov.br



2



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
ELVES DE PAULA HENRIQUES	55,00	1º
VIVIANE DO CARMO OLIVEIRA SILVA	7,00	2º

Av. Eulênir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funssau-na.ms.gov.br



3



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS (CÓPIAS)	
☐ Caso Solteiro (a): Certidão de Nascimento	☐
☐ Caso união estável: Declaração da União Estável	☐
☐ Caso Casado (a): Certidão de Casamento	☐
☐ Caso Separado (a) ou divorciado (a): Certidão de Casamento atualizada	☐
☐ Caso viúvo (a): Certidão de Casamento e Certidão de óbito do Cônjuge	☐
☐ 01 (uma) foto 3 X 4	☐
☐ CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (original e cópia de todas as páginas com anotações)	☐
☐ Cartão Cidadão ou Comprovante de Cadastro no PIS/PASEP	☐
☐ RG - Registro Geral - Carteira de Identidade	☐
☐ CPF - Cadastro de Pessoa Física	☐
☐ CNH - Carteira Nacional de Habilitação (Obrigatório caso o cargo exija)	☐
☐ Título de Eleitor e Comprovante de quitação eleitoral da última eleição	☐
☐ Cartão do SUS	☐
☐ Comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório (Sexo masculino)	☐
☐ Comprovante de residência atual, emitido. (Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, apresentar em anexo uma declaração emitida pelo responsável do imóvel, comprovando que o convocado reside no endereço do documento)	☐
☐ Carteira de Vacinação em dia	☐
☐ Documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida (cópia acompanhada do original): - Diploma no caso de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e ser devidamente registrado em conselho de classe específico, se houver; - Certificado de conclusão de Nível Técnico na área de inscrição do candidato, devidamente reconhecido e registrado em conselho de classe específico, se houver; - Certificado de conclusão no caso de Ensino Médio ou Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas esta etapa da educação básica, acompanhados dos respectivos históricos escolares;	☐
☐ Carteira de Identidade Profissional, com o respectivo comprovante de pagamento da anuidade do conselho e/ou documento atestando regularidade com o órgão	☐
☐ Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca do domicílio do convocado	☐
☐ Declaração de bens (Conforme anexo V)	☐
☐ Declaração de acumulação de cargos (Conforme anexo VI)	☐
☐ Laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses, atestando a espécie e grau ou nível da deficiência, como expressa referência ao CID, bem como a causa provável da deficiência, contendo o nome e a assinatura do médico, bem como o carimbo com o número do CRM.	☐
☐ Número de Conta Bancária no Banco do Brasil (Caso não possua, após a verificação de toda a documentação exigida, será emitida pelo RH uma solicitação de abertura de conta salário)	☐
DOCUMENTOS DOS DEPENDENTES (inclusive companheiro caso união estável)	
☐ Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento e/ou União Estável (Cônjuge e filhos)	☐
☐ CPF - Cadastro de Pessoa Física (Cônjuge e filhos)	☐
☐ RG - Registro Geral - Carteira de Identidade (Cônjuge e filhos)	☐
☐ Comprovante de Frequência Escolar e Carteira de Vacinação dos Filhos até 14 anos ou	☐
☐ Comprovante de Matrícula cursando escola de ensino médio/técnica (2º grau) ou ensino superior dos Filhos até 24 anos	☐
☐ Cartão do SUS (Cônjuge e filhos)	☐

Av. Eulênir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funssau-na.ms.gov.br
Página 2



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONCURSO PÚBLICO 001/2017
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 017/2020.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/FUNSAU-NA, neste ato representada pelo Diretor Geral, NORBERTO FABRI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o edital do Concurso Público nº 001/2017, **TORNA PÚBLICA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS**, relacionados no Anexo I deste edital, para o provimento de cargos do quadro efetivo da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA / FUNSAU-NA, conforme o resultado definitivo e classificação final, publicado através do edital nº 008/2018 em 01 de março de 2018, **HOMOLOGADO** e publicado em 02 de março de 2018, pelo edital nº 009/2018.

Os convocados, conforme anexo I, **deverão comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital**, no Departamento de Recursos Humanos do Hospital Regional de Nova Andradina, situado na Av. Eulênir de Oliveira Lima, nº 71, Bairro Durval Andrade Filho, Nova Andradina-MS, **das 09:00h às 10:30h ou das 15h às 16:30h, para apresentação e entrega dos documentos constantes no anexo II deste edital e agendamento dos exames de saúde admissionais**.

Quanto aos exames admissionais, os convocados deverão comparecer nesta unidade hospitalar para a realização dos seguintes exames: **HEMOGRAMA COMPLETO, GLICEMIA DE JEJUM, COLESTEROL TOTAL, TRIGLICÉRIDES, URINA TIPO I, PARASITOLÓGICO DE FEZES, TIPAGEM SANGÜÍNEA, VDRL, SOROLOGIA (HIV I E II, ANTI HBC, ANTI HBS, HBsAg, ANTI HCV)**, e após será encaminhado para avaliação médica admissional para realizar exame médico específico (portadores de deficiência), a serem analisados por médicos designados pela Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, cuja avaliação deste profissional de saúde terá cunho de decisão definitiva, após análise dos exames realizados pelo candidato convocado.

Será considerado desistente, perdendo a vaga respectiva o candidato aprovado que: a) **não se apresentar para tomar posse no prazo fixado**; b) **não comprovar os requisitos exigidos para provimento do cargo**; c) **não for considerado apto no exame médico ou na avaliação da compatibilidade da respectiva deficiência com as exigências para execução das tarefas do cargo de nomeação** e d) **não apresentar a documentação comprobatória necessária para posse no cargo**.

Por fim, apresenta aos convocados os modelos de declaração que deverão ser preenchidos adequadamente pelos mesmos, com suas informações pessoais, que deverão ser apresentadas no prazo acima descrito. Sendo que, as declarações dos anexos III e IV são obrigatórias e a do anexo V é facultativa, conforme decisão pessoal e espontânea do candidato.

Nova Andradina/MS, 29 de Dezembro de 2020.
NORBERTO FABRI JUNIOR
DIRETOR GERAL

ANEXO I
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E CONVOCADOS
CONCURSO PÚBLICO 001/2017 - FUNSAU-NA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 017/2020

CARGO: ENFERMEIRO(A)

Classificação	Nome	Inscrição	CPF	Total Pontos
67	CAROLINE RODRIGUES DE ALMEIDA	63444	018 *** 02	60,3
68	ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES	62153	043 *** 64	60,0
69	JESSICA SILVA CORDEIRO	63341	002 *** 00	60,0

Av. Eulênir de Oliveira Lima, 71 - Bairro Durval Andrade Filho
Nova Andradina/MS - Fone/Fax: (67) 3441-5050 | www.funssau-na.ms.gov.br
Página 1



1

EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**PROCESSO Nº:** 49946/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Marislei Sanches Ferreira Martins**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 08/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Marislei Sanches Ferreira Martins e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 50299/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Debora Vanuza Calixto de Lima**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 21/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Debora Vanuza Calixto de Lima e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49724/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Edna Aparecida de Oliveira Medeiros**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Bruno Regis do Nascimento, titular da vaga, que está de afastamento TIP.**VIGÊNCIA:** 03/03/2017 à 30/08/2017.**ASSINARAM:** Edna Aparecida de Oliveira Medeiros e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49797/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Danieli Caroline de Oliveira Araujo**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 06/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Danieli Caroline de Oliveira Araujo e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49730/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Cristiane Batista Palagano**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 03/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Cristiane Batista Palagano e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49725/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Bruno Euzébio de Souza**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Wagner Carlos Perigo, titular da vaga, que está atuando como Diretor na E.M. Mundo da Criança.**VIGÊNCIA:** 03/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Bruno Euzébio de Souza e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49716/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Marisa Camuci**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Luciele dos Santos Carneiro, titular da vaga, que está atuando na Sala de Tecnologias da E.M. Prof. João de Lima Paes.**VIGÊNCIA:** 06/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Marisa Camuci e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 50298/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Luana Souza da Silva**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Ana Maria Alves da Silva, titular da vaga, que estará de Licença Prêmio.**VIGÊNCIA:** 21/03/2017 à 05/06/2017.**ASSINARAM:** Luana Souza da Silva e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 50640/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Maria Eunice Brito Moreira**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 27/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Maria Eunice Brito Moreira e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49644/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Veronica dos Santos Souza**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 02/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Veronica dos Santos Souza e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49799/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Matheus Gonçalves Fernandes Siqueira**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Cristina Aparecida Marques Riqueti, titular da vaga, que está afastada para tratamento de saúde.**VIGÊNCIA:** 06/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Matheus Gonçalves Fernandes Siqueira e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49007/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Tatiane Fernandes Calazans Tiba**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS – Pedagogo Educação Infantil**.**VIGÊNCIA:** 13/02/2017 à 11/08/2017.**ASSINARAM:** Tatiane Fernandes Calazans Tiba e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49569/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Hosana Teixeira Ferreira**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 23/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Hosana Teixeira Ferreira e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49721/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Aurea Barros Maciel**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 03/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Aurea Barros Maciel e Fabio Zanata

EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**PROCESSO Nº:** 49720/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Bianca Nunes da Fonseca**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 03/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Bianca Nunes da Fonseca e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49649/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Edina Neres da Silva**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 02/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Edina Neres da Silva e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49717/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Aparecida São Pedro da Silva**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Edilene Moreira Basilio da Cunha, titular da vaga, que está atuando no NUMESP – Núcleo Municipal de Educação Especial.**VIGÊNCIA:** 03/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Aparecida São Pedro da Silva e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49806/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Marcela de Freitas Siebra**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 06/03/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Marcela de Freitas Siebra e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49563/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Larissa Francisco Viana**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Marxelaine de Oliveira Melo, titular da vaga, que está atuando no SESI – Indústria do Conhecimento.**VIGÊNCIA:** 23/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Larissa Francisco Viana e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49479/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Ana Paula Lorencini Rodrigues**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Juliana Marques de Matos Amorim, titular da vaga, que está Readaptada por 180 (Cento e Oitenta) dias.**VIGÊNCIA:** 22/02/2017 à 29/07/2017.**ASSINARAM:** Ana Paula Lorencini Rodrigues e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49570/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Cirlene Carvalho**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Luciele dos Santos Carneiro, titular da vaga, que está atuando na Sala de Tecnologias da E.M. Prof. João de Lima Paes.**VIGÊNCIA:** 23/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Cirlene Carvalho e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49571/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Isabel Cristina Pereira Marionucci**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Juvenal Sorana Gomes, titular da vaga, que está cedido para o Estado.**VIGÊNCIA:** 23/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Isabel Cristina Pereira Marionucci e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49296/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Vilma Marques Dutra da Cruz Natal**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 13/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Vilma Marques Dutra da Cruz Natal e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49177/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Neuma Antunes**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, em substituição à Patrícia Sgorlon da Silva Macorini, titular da vaga, que está atuando na Sala de Tecnologias da E. M. Mundo da Criança.**VIGÊNCIA:** 13/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Neuma Antunes e Fabio Zanata**EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****PROCESSO Nº:** 49456/2017**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**CONTRATADO:** Lucimar Alves de Almeida**OBJETO:** Constitui objeto deste contrato administrativo a convocação, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes à função de **PROFESSOR de Nível I**, por tratar de vaga pura, não existindo candidatos aprovados em concurso aguardando posse.**VIGÊNCIA:** 20/02/2017 à 19/12/2017.**ASSINARAM:** Lucimar Alves de Almeida e Fabio Zanata